



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003784

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2350130-47.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Votuporanga

Agravante: Município de Votuporanga

**Agravado: Jardim Residencial Ouro Branco Empreend. Imobiliarios
Spe Ltda**

Vistos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 42 (dos autos de origem), mantida à fl. 50 (idem), a qual indeferiu o pedido de prosseguimento da execução fiscal e posterior penhora de bens via Sisbajud, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando que a Ação Cautelar Fiscal anteriormente ajuizada pela agravada foi julgada improcedente, destacando a ausência de qualquer hipótese prevista no artigo 151 do CTN, apta a possibilitar a manutenção do sobrestamento da execução fiscal de origem, pugnando, nestes termos, pela retomada do andamento processual, com a penhora de bens em nome da agravada (fls. 01/08).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme aqui se verifica, trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade para a cobrança de débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04 (dos autos de origem), sendo certo que, conforme se depreende dos autos, foi ajuizado, anteriormente, Ação Cautelar Fiscal sob o nº 1000673-21.2023.8.26.0664 por parte da agravada, a qual foi julgada improcedente (fls. 37/40 idem), sobrevivendo, naqueles autos, interposição de recurso de apelação, o qual foi distribuído à C. 14ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do i. Des. Geraldo Xavier.

E consoante o Regimento Interno desta C. Corte, tem-se, *in verbis*:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Acrescentado pelo Assento Regimental nº 552/2016).

Destarte, tem-se a prevenção do i. Des. Geraldo Xavier, da C. 14ª Câmara de Direito Público desta E. Corte para a apreciação deste recurso de agravo de instrumento.

Assim sendo, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da C. Seção de Direito Público, a quem represento com vistas à redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SILVA RUSSO
Relator